



C A LIMA SERVIÇOS LTDA – EPP
END: Rua Antonio Weima Fernandes Bezerra, 656B – Edmar Barreira
Jaguaribe – CE CEP: 63475-000 – C.G.C: 06.420134-1

**ILMO(A) SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO(A)
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE**

**REFERENTE A RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO:
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° SRP N° PE-012/2022-SESA**

A empresa C A LIMA SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ N° 11.955.165/0001-33, situada a Antonio Weima Fernandes Bezerra, 656 B, Edmar Barreira, Jaguaribe-CE – CEP: 63475-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cleber Oliveira Lima(Titular/administrador), portador da Carteira de Identidade n° 3229243-97 e do CPF n° 007.400.973-77, vem apresentar as contrarrazões ao recurso da empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI , inscrita no CNPJ n° 33.152.064/0002-48, para o que aduz os pretextos abaixo, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.



1. Da Tempestividade do Recurso

Preliminarmente, ressalte-se que o presente recurso encontra-se tempestivo, haja vista o Pregão Eletrônico SRP N° PE-012/2022 -SESA, ter ocorrido em 21/12/2022, e convocados a apresentar as contrarrazões a partir do dia 28/12/2022, estando, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estatui o artigo 109, I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

(...)

III - § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

2. DO ESBOÇO FÁTICO

Em atendimento ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado (SRP N° PE-012/2022 - SESA), em 21/12/2022, a empresa vencedora do certame veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Desta feita, a doura Comissão de Licitação julgou Habilitada a Empresa C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N°: 11.955.165/0001-33 no referido certame. Entretanto a empresa recorrente GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ n° 33.152.064/0002-48 inconformada por estar inabilitada, apresentou recurso descabido alegando que foi inabilitada injustamente pela falta da apresentação de um

documento “CERTIDÃO ESPECÍFICA” e com intenção apenas protelatório tenta também inabilitar a empresa CALIMA SERVIÇOS LTDA - EPP.



3. DA ANÁLISE

Como primeiras questões a serem analisadas, a recorrente GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI , inscrita no CNPJ nº 33.152.064/0002-48 **FILIAL**, foi inabilitada assertivamente por esta doura Comissão de Licitação de Morada Nova por descumprir o item 6.4.6 - Apresentar certidão específica *I) No caso da licitante ser filial terá que apresentar as certidões de sua FILIAL E MATRIZ (a empresa não apresentou as certidões). Conforme destaca edital abaixo:*



Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Líquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos).

6.4.4. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, e quando se tratar de Sociedade Simples apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Civis, com data não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão, quando não for expresso sua validade.

6.4.4.1. Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, no caso da licitante em recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

6.4.4.2. A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com recuperação judicial/plano de recuperação extrajudicial homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

6.4.5. CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

6.4.6. CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

II) No caso da licitante ser filial terá que apresentar as certidões de sua filial e matriz.

III) No caso de cooperativa, está dispensada a apresentação da Certidão exigida no item “6.4.4” acima.

A referida empresa ainda alega que o tal documento não é obrigatório, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório EDITAL:

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.



O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 3º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (I) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (II) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Jose Anacleto Abduch Santos

Diante do fato apresentado, a empresa inabilitada age com intenção apenas protelatória do certame, a sua justificativa improcedente de NÃO apresentação do documento, mostrasse marota pela NÃO tentativa de impugnação ao edital. Conforme item 20 do edital em destaque:



documentos e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

19.4. A contratante, garantida a prévia defesa, aplicará as sanções administrativas pertinentes, previstas em lei, se comprovar o envolvimento de representante da empresa contratada em práticas corruptas, fraudulentas, conluídas ou coercitivas, no decorrer da licitação ou na execução do contrato financiado por organismo financeiro multilateral, sem prejuízo das demais medidas administrativas, criminais e cíveis.

20. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

20.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o Pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos.

Desta feita, inconformada com o resultado na fase de habilitação, a empresa inabilitada GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI , inscrita no CNPJ nº 33.152.064/0002-48 FILIAL , usa de artifícios meramente protelatórios ao relatar fatos inverídicos e tentar induzir esta instituição ao erro no que diz respeito a análise e julgamento da habilitação da empresa vencedora C A LIMA SERVIÇOS LTDA – EPP. Nesta



justificativa, fica claro o total desconhecimento da documentação apresentada pela empresa vencedora C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP, alegando que o Objeto Social é incompatível com o objeto da licitação, situação esta que pode ser esclarecida juntamente aos documentos que comprovam a compatibilidade com a sua atividade: Contrato Social Consolidado, Cartão do CNPJ e no Atestado de Capacidade Técnica do serviço prestado a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Mombaça-CE, todos anexados na Plataforma da BLL COMPRAS e logo abaixo para demonstração:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.955.165/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2010
NOME EMPRESARIAL C. A. LIMA SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIMA SERVICOS		PORTES EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		
18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação (Dispensada *) 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Dispensada *) 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.64-0-02 - Comércio atacadista de suplementos para alimentação (Dispensada *) 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.12-7-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hortifruti, mercearias e armazéns (Dispensada *)		

II ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, CLEBER OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, natural da cidade de Jaguaribe - CE, nascido em 14/11/1984, portador do RG 322924307 SSP-CE e do CPF de nº 007.400.973-77, residente e domiciliada na Av. 08 de Novembro, 532, Centro, CEP 63.475-000, Jaguaribe - CE e AUBERICO LIMA, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Jaguaripe - CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido à 10/11/1950, empresário, portador do RG 2019045054-6 SSP-CE e CPF nº 671.897.848-53, residente e domiciliado Av. 08 de Novembro, 532 Centro, CEP 63.475-000, Jaguaribe - CE, neste ato representado pelo procurador JOSE IRISMAR FERREIRA BRAGA, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, técnico em contabilidade, natural do Iguatu - CE, nascido em 21/05/1954, portador do RG 677647 SSP-CE e CPF 068.102.563-68, residente e domiciliado na Rua Pedro Mourão Uchôa, 390, Edmar Barreira, CEP: 63.475-000, Jaguaribe - CE, únicos sócios componentes da sociedade empresarial que gira sob a denominação social de C. A. LIMA SERVIÇOS LTDA, com fôro e sede na cidade de Jaguaribe Estado do Ceará, na Rua 07 de Setembro, 145, Centro, CEP 63.475-000, com Requerimento de empresário registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23103130780 por despacho de 17/05/2010 e alterado pelo Requerimento sob o nº 20100127743 por despacho de 06/12/2010 e Requerimento sob o nº 20120612321 por despacho de 20/05/2012 e Requerimento sob o nº 20140620400 por despacho de 23/05/2014 e Requerimento sob o nº 20160537487 por despacho de 27/05/2016, e Requerimento de Transformação sob o nº 20162671733 por despacho de 20/09/2016, e Contrato Social por Transformação sob o numero 23201766913 por despacho de 20/09/2019, resolvem de comum acordo alterar o referido instrumento e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes e nas omissões pela legislação específica que disciplina essa forma societária

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade altera o endereço para Rua Antônio Walmir Fernandes Bezerra, 598, B, Edmar Barreira, Jaguaribe - CE, CEP: 63.475-000.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O objeto social da sociedade empresaria passará a ser:

Atividade principal:

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

Atividades secundárias:

46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,

46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças

46.51-8-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática

33.19-0-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CLAUSULA SEGUNDA: Em razão das modificações ora ajustadas consolida-se o presente contrato social com a seguinte redação:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Amitairos, para todos os fins de direito, que a empresa (CA LIMA SERVIÇOS LTDA), estabelecida na Rua 7 de setembro Número 145 Bairro, centro na cidade de Jaicós- ceará CNPJ 11.955.165/0001-33, foi nossa fornecedora de Produtos Gases Medicinais, conforme abaixo:

- 1- Recarga de Cilindros de Oxigênio Medicinal de 10m3, 7m3, 3,5m3, 2,5 m3 e 1m3.
- 2- Cilindro (Vasilhama) de Oxigênio 1m3, 1,5m3, 7m3 e 10m3.
- 3- Manômetro Regulador de Alta Pressão de Oxigênio Medicinal com fluxômetro.

No período de 01/01/2018 a 31/12/2020 totalizando. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Mombiça, Ceará 02 de Fevereiro de 2021.

CARTÓRIO
VERAS

Luiz Ricardo R. Holanda
Diretor Administrativo
Luiz Ricardo Holanda
Diretor Geral HMAAC
Portaria 010147/2017



Diante do exposto, vale ressaltar que a documentação apresentada pelo Licitante Vencedor C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº: 11.955.165/0001-33, foi apresentada rigorosamente conforme o edital de Pregão Eletrônico SRP Nº PE-012/2022-SESA e seus anexos.

4. DO INTERESSE PÚBLICO

Nesse azo, a douta comissão de Licitação, tomou decisão assertiva ao considerar a empresa C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº: 11.955.165/0001-33 **Habilitada** no presente certame de forma regular mediante apresentação da melhor



proposta com as exigências do edital, consequentemente vencedora do lote Único no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Pode-se afirmar que a obrigação da Administração, por intermédio da comissão, não é somente buscar a melhor proposta, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. O Supremo Tribunal Federal assim pacificou:

"A licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio é o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração."

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno. ADI 3070/RN. Relator(a): Min. Eros Grau, Julgamento: 29/11/2007, DJ de 19-12-2007)

O ilustre **HELY LOPES DE MEIRELLES** relatou que:

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a LEGALIDADE a pedra de toque de todo ato administrativo."

Todo o Administrador Público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5. DO PEDIDO



Na esteira do exposto, requer-se que seja respeitado os princípios basilares do processo licitatório e julgado provido as contrarrazões ao recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a empresa vencedora, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação ratifique a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Jaguaribe-CE, 28 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
CLÉBER OLIVEIRA LIMA
Data: 28/12/2022 16:25:18-0300
Verifique em <https://verificador.it.br>

Cleber Oliveira Lima – Titular
RG: 3229243-97
CPF: 007.400.973-77